



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399404

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2100926-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante JOSEFA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.308

Agravo de Instrumento nº 2100926-81.2025.8.26.0000

Comarca de Itanhaém / 1ª Vara Judicial

Juiz(a): Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Agravante(s): Josefa Alves da Silva

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, COM VISTAS À CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

O incipiente caderno processual não confere à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, não permitindo entrever, em sede de cognição perfunctória, a probabilidade do direito invocado. À míngua de elementos que permitam ao julgador formar seu livre convencimento motivado de forma minimamente segura a respeito da inexistência do débito, o indeferimento da medida urgente era mesmo medida que se impunha.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que JOSEFA ALVES DA SILVA move em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas do empréstimo impugnado.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de empréstimo supostamente tomado ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico; tampouco se beneficiou com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

valor supostamente mutuado. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas do empréstimo impugnado.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o deferimento da medida antecipatória se mostra prematura sem que se realize um mínimo de contraditório. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O incipiente caderno processual não confere à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, não permitindo entrever, em sede de cognição perfunctória, a probabilidade do direito invocado.

A ausência do instrumento contratual torna açodada a suspensão das cobranças sem a prévia oitiva do réu.

Outrossim, malgrado afirme que não se beneficiou com o valor supostamente mutuado, a autora não carreu aos autos os extratos demonstrativos da movimentação de sua conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

À míngua de elementos que permitam ao julgador formar seu livre convencimento motivado de forma minimamente segura a respeito da inexistência do débito, o indeferimento da medida urgente era mesmo medida que se impunha.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.